IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS: PROJETOS DE LEI APRESENTADOS E CASOS INTERNACIONAIS SIMILARES*

Felipe Broering de Souza*

RESUMO

No presente estudo realizou-se uma breve análise acerca dos projetos de lei complementar já apresentados visando a instituição do imposto sobre grandes fortunas no rol de tributos brasileiro. Também, investigou-se três exemplos de aplicação desse tributo, através de casos internacionais similares: o tributo francês *Impôt de solidarité sur les Grandes Fortunes,* o argentino *Impuesto sobre los Bienes Personales* e o vigente no Uruguai, *Impuesto sobre el patrimonio neto.*

Palavras-chave: imposto sobre grandes fortunas – projetos de lei complementar – impostos similares.

ABSTRACT

The present study carried out a brief analysis about the complementary bills already submitted, seeking the imposition of tax on large fortunes in the list of Brazilian's taxes. Also investigated three application examples of this tax, through similar international cases: French's tribute *Impôt de solidarité sur les Grandes Fortunes*, the Argentine *Impuesto sobre los bienes personales* and the current in Uruguay, *Impuesto sobre el patrimonio neto*.

Key-words: tax on large fortunes – complementary bills – similar taxes.

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 Projetos de lei complementar apresentados. 2.1 PLP 202/89-B. 2.2 PLP 277/2008. 2.3 PLS 128/2008. 2.4 PLS 534/2011. 3 Casos internacionais similares. 3.1 França. 3.2 Argentina. 3.3 Uruguai. 4 Considerações finais. Referências.

* Artigo submetido em 3 jun. 2014 e aceito para publicação em 18 mai. 2014.
** Advogado.

1 Introdução

O imposto sobre grandes fortunas está previsto no art. 153, inciso VII da Constituição Federal. No entanto, até hoje não houve sua implementação através de lei complementar, configurando-se, assim, na única fonte de receita fiscal ignorada pelo Estado brasileiro, *strictu sensu*, pela União.

Desde a promulgação da carta cidadã, em 04 de outubro de 1988, projetos de lei foram apresentados tanto pelo Senado quanto pela Câmara dos Deputados, para tentar regular esta hipótese de incidência, os quais, por motivos diversos, não atingiram seu destino.

Na maioria das argumentações contrárias aos projetos de lei apresentados, aventou-se que grande parte dos países desenvolvidos estava abandonando a instituição de impostos da estirpe do IGF, isto é, incidentes sobre o conjunto patrimonial do contribuinte, bem como a implementação desse tributo seria um desastre, frente suas dificuldades de aplicação e baixa arrecadação.

Assim, diante dessas assertivas mencionadas, buscou-se, com o presente artigo, investigar os projetos de lei apresentados para instituição do IGF. Também, alguns exemplos de países que implementaram impostos similares ao IGF e quais os resultados obtidos por eles.

2 Projetos de lei complementar apresentados

Examinando o IGF detidamente e analisando os países que o instituíram no seu quadro de fontes de receita, Cid Heráclito Queiróz já alertava a razão pela qual o constituinte originário estipulou a aplicação deste tributo somente através da edição de lei complementar . Muitos detalhes e minúcias deverão ser aplainadas visando facilitar sua aplicação. Seguem algumas delas exemplificadas pelo estudioso acima mencionado:

> 1º) dimensionar e definir grande fortuna;
> 2º) submeter à incidência as pessoas físicas e jurídicas ou somente as físicas;
> 3º) estabelecer método (histórico, de mercado, declarado etc) para a avaliação da fortuna;
> 4º) optar pela progressividade ou proporcionalidade das alíquotas;
> 5º) fixar a real incidência sobre a fortuna ou apenas criar uma espécie de imposto complementar de renda;
> 6º) prescrever a incidência sobre o patrimônio bruto ou líquido;
> 7º) estabelecer a incidência sobre o patrimônio líquido total ou sobre o patrimônio bruto ou líquido imponível, ou seja, excluindo certas classes de bens, como os objetos de uso pessoal (vestuário e mobiliário), o imóvel residencial da família, as obras de valor histórico ou artístico, etc;

> 8º) estabelecer a incidência sobre a simples posse de grande fortuna (estoque) ou apenas no momento de transferência de cada parcela do patrimônio;
> 9º) regular a incidência sobre o patrimônio bruto, líquido ou imponível ou apenas sobre o acréscimo do patrimônio ou somente sobre a mais-valia do patrimônio;
> 10º) prever, ou não, limite conjugado para a incidência dos impostos sobre grandes fortunas, ganhos de capital e de renda;
> 11º) estabelecer, ou não, alíquotas diversificadas, segundo a natureza dos bens que integrem o patrimônio (produtivos e improdutivos);
> 12º) negociar e celebrar com outros países acordos para evitar a bi-tributação, particularmente em face dos critérios de incidência, segundo o domicílio do contribuinte ou a situação dos bens.[1]

Conforme se observou acima, o IGF é um imposto complexo, detentor de grandes particularidades, as quais devem ser estritamente observadas, de modo que seja atingida com máxima amplitude e eficiência a capacidade contributiva dos contribuintes, bem como tornar este tributo praticável. Por esses motivos, o legislador deverá dedicar tempo e estudo, visando atender aos desígnios acima, objetivando, também, implementar uma fonte de receita prevista na constituição e renunciada.

Diante dessas premissas, passa-se agora a examinar alguns dos projetos de lei complementar mais importantes já apresentados nas casas legislativas brasileiras, objetivando a instituição do IGF.

2.1 PLP 202/89-B

Em levantamento realizado por Olavo Nery Corsatto, o projeto em epígrafe foi apresentado pelo então Senador Fernando Henrique Cardoso, na data de 23/06/89, recebendo na sua casa legislativa o número 162/89. Na Câmara dos Deputados, foram apensados a ele os seguintes projetos: PLP 108/89, do Deputado Juarez Marques Batista, apresentado em 06/06/89; PLP 208/89, do Deputado Antonio Mariz, datado de 11/12/89; PLP 218/90 do P. Executivo – Mensagem 315/90, E.M. 063, de 15/03/90 e, por último, o PLP 268/90, apresentado pelo Deputado Ivo Cersósimo (28/11/90). O projeto original, junto dos apensos, recebeu o número em epígrafe. Também, recebeu parecer do relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, Deputado Bonifácio de Andrada e da Comissão de Finanças e Tributação, Deputado Francisco Dornelles. No plenário, vinte emendas foram sugeridas ao projeto.[2]

[1] QUEIROZ, Cid Heráclito de. Liberdade e patrimônio: O imposto sobre grandes fortunas. **Carta Mensal**. CNC: Rio de Janeiro, n. 467, fev./1994, p. 13/23.
[2] CORSATTO, Olavo Nery. Imposto sobre grandes fortunas. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado Federal, Ano 37, n. 146, p. 93/108, abr./jun. 2000.

A tramitação deste projeto durou 11 anos, com sua finalização no ano 2000. A análise conjunta do projeto 202-B/1989 realizada pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação (CCJR), teve resultados diversos: Pela segunda, foi aprovada a sua constitucionalidade. A primeira rejeitou o projeto no mérito. A CCJR tinha uma preocupação principalmente com a interpretação que se extrairia da locução "grandes fortunas". Discutia-se que este imposto não poderia tributar o patrimônio somente, mas sim, deveria incidir sobre um conjunto de bens extremamente valioso. Por esse motivo o projeto foi aprovado com a ressalva de que o limite de isenção seria ampliado. Sobre o aspecto político, houve um embate entre os Deputados Francisco Dornelles e Aloísio Mercadante. Este ressaltou o acerto do legislador brasileiro em aplicar o IGF, devido à elevada desigualdade de renda entre os brasileiros e as bem-sucedidas experiências efetuadas por diversos países no pós-guerra. Também, lembrou o exemplo francês. O primeiro congressista afirmou que este tributo implicaria no confisco da propriedade, bitributação devido à mesma base de cálculo utilizada pelo ITR, IPTU, IPVA; irrisória arrecadação e a extinção nos países europeus.[3]

Com o fim da tramitação do projeto principal apresentado pelo Senador Fernando Henrique Cardoso, no ano de 2000, bem como dos outros apensados a ele, outros novos projetos foram apresentados. Inclusive, alguns se encontram ainda em tramitação nas casas legislativas federais.

2.2 PLP 277/2008

O projeto de lei complementar 277/2008[4] foi apresentado pelos deputados federais do PSOL, Luciana Genro (ex-deputada/RS); Chico Alencar (RJ) e Ivan Valente (SP), em 23 de março de 2008, recebendo prioridade na sua tramitação. Também, recebeu os apensos: PLP 26/2011, PLP 62/2011, PLP 130/2012 e PLP 48/2011.

Como justificativa para a apresentação deste projeto, os deputados afirmaram que o primeiro apresentado pelo ex-senador e ex-presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, possuía deficiências. A primeira seria a possibilidade da dedução do imposto de renda do valor pago à título de IGF. Tal previsão seria totalmente contrária ao objetivo do IGF – tributar as camadas mais ricas da sociedade brasileira. Segunda: as alíquotas e faixas de incidência estariam desatualizadas, por não apresentarem uma "progressividade suficiente". Esta assertiva foi reforçada com a apresentação de dados do documento intitulado "Atlas da Exclusão Social" (organizado pelo

[3] CARVALHO JÚNIOR, Pedro Humberto Bruno de. **As discussões sobre a regulamentação do Imposto Sobre Grandes Fortunas:** a situação no Brasil e a experiência internacional. Rio de Janeiro: IPEA, 2011, 50 p. (Nota Técnica), p. 29.

[4] BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar n. 277/2008**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=388149> Acesso em: 10 ago. 2013.

economista Marcio Pochmann), o qual afirma – neste estudo que - as 5 mil famílias mais ricas do Brasil (0,001%), têm patrimônio correspondente a 42% do PIB, dispondo cada uma, em média, de R$138 milhões.

Na Comissão de Finanças e Tributação daquela casa legislativa, o projeto de lei recebeu um parecer favorável do Relator designado, Dep. João Dado. Este trouxe à baila fatos incontestáveis, extremamente favoráveis à implementação do IGF. Mencionou a característica marcante da sociedade brasileira, que é a histórica desigualdade existente na distribuição de renda. Destaca ainda que existe uma retroalimentação, pois junto daquela, há uma concentração de poder, fazendo com que a sociedade tenha cada vez mais dificuldades na conquista da diminuição desta disparidade já mencionada. Como exemplo maior desta união nefasta entre capital e poder, continua, é o IGF, o qual existe na magna carta desde a sua criação sem jamais ter conseguido concretizar-se.[5]

No entanto, as opiniões acerca do benfazejo efeito do IGF não foram unânimes. Especificamente ao projeto em comento, articulistas e doutrinadores mencionaram que vários efeitos seriam sentidos caso ocorresse a sua instituição.

O tributarista Ives Gandra da Silva Martins afirmou possuir dúvidas acerca da constitucionalidade deste projeto. Ressaltou ele possuir um efeito confiscatório, caso seja instituído o IGF nos moldes propostos, pois uma tributação como a preconizada poderia, no decorrer de 20 anos, confiscar todo o patrimônio de um contribuinte. Além disso, uma segunda infringência constitucional está na dicção "grandes fortunas", da qual se extrai que não é tributo incidente sobre a riqueza somente, ou sobre a fortuna. A locução mostra que a incidência deve se dar sobre uma grande fortuna. Na sua opinião, um patrimônio de R$2.000.000,00 não poderia ser considerado uma grande fortuna, eis que atingirá grande parte da classe média brasileira e, por esse motivo, não é condizente com o ideal constitucional. Por fim, ressalta o abandono por alguns países desenvolvidos deste tipo de exação e a grande carga tributária já existente no país.[6]

Pertencente à mesma corrente, Allan Moraes destacou que o IGF é um imposto ideológico e que vários outros países abandonaram sua utilização. Também que, por serem os impostos espécie de tributo não vinculados, a sua implementação no rol de exações não garante que sua receita irá ser aplicada em prol do social. Ou seja, estas verbas seguiriam o destino traçado pelas leis orçamentárias. Assim, não há qualquer garantia de que este imposto diminuiria a desigualdade

[5] BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar n. 277/2008.** Parecer do Relator da Comissão de Tributação e Finanças. Dep. João Dado. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=621557&filename=Tramitacao-PLP+277/2008> Acesso em: 10 ago. 2013.

[6] MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imposto sobre grandes fortunas. **Carta Mensal**. CNC: Rio de Janeiro, n. 669, dez./2010, p. 71/75.

de renda existente no país. Aduziu ainda que mesmo que houvesse um destino específico, a arrecadação seria pífia, pois o IGF não possui caráter arrecadatório.[7]

O próprio Relator Dep. João Dado acrescentou mais alguns argumentos contrários ao IGF e ao consequente PLP 277/2008. O primeiro, que tal tributo exigiria a criação de um aparato fiscal-administrativo, a fim de possibilitar a sua arrecadação. Isto causaria um custo desvantajoso frente à baixa arrecadação verificada em alguns países; Segundo, a poupança estaria desestimulada; Terceiro: fuga de capital e investidores para o exterior. O mesmo rebateu as argumentações contrárias lançadas: quanto ao custo da sua administração, destaca que já existe estrutura suficiente para sua fiscalização, eis que a estrutura existente responsável pela fiscalização do imposto de renda seria adequada; sobre a fuga de capitais, afirma que as alíquotas, por serem diminutas, não causariam este efeito, por ser mais barato arcar com o imposto do que transferir o patrimônio para outro país; Em relação ao desestímulo à poupança, ressalta que o verdadeiro objetivo é ir contra a "acumulação improdutiva", de pequeno retorno econômico. Isto faria com que estimulasse a circulação de riqueza, beneficiando a sociedade.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o parecer do Relator Dep. Regis de Oliveira foi totalmente favorável à instituição do IGF, através do PLP 277/2008.

O PLP 277/2008 se encontra em trâmite legislativo na Câmara dos Deputados.

2.3 PLS 128/2008

O projeto de lei acima[8] foi contemporâneo do examinado no tópico anterior apresentado na Câmara dos Deputados. A sua proposição foi feita pelo Senador Paulo Paim (PT/RS) em 09/04/2008.

Para a instituição do IGF, o referido projeto previa que sua incidência se daria somente sobre o patrimônio das pessoas físicas ou espólio. Aquele seria composto pelo conjunto de todos os bens, direitos, móveis, imóveis, fungíveis, consumíveis e semoventes, em moeda ou cujo valor, situados no País ou no exterior (art. 2º, caput). Ainda, houve a previsão, no respectivo §2º, de que o patrimônio do contribuinte, além dos exemplos mencionados, seria considerado como constituído por bens e direitos constantes na lei civil.

O Relator da Comissão de Assuntos Econômicos, Senador Antonio Carlos Junior, exarou parecer negativo, no qual citou excerto de artigo publico pelo tributarista Ives Gandra da Silva Martins, onde este, segundo palavras do relator, afirmou que:

---

[7] MORAES, Allan. O imposto sobre grandes fortunas no Brasil e o projeto de lei complementar 277/2008. **Revista do Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. São Paulo: RT, Ano 14, n. 51, jan.-mar./2011, p. 59/66.

[8] BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 128/2008** - Complementar. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=84527> Acesso em: 24 ago. 2013.

> [...] as vantagens do tributo são duvidosas e, por isso mesmo, a esmagadora maioria dos países não o adotou. Os que o adotaram criaram tantas hipóteses de exclusão que, ao longo do tempo, deixou de ter qualquer relevância, pois o volume da arrecadação termina por não compensar o custo operacional de sua administração, fiscalização e cobrança. Em resumo: o IGF é um tributo rejeitado no mundo.[9]

Citou ainda, que dentre as dificuldades na implementação deste tributos, se destacam a baixa arrecadação e as dificuldades administrativas para sua operação.

Em 09/02/2010, o PLS n. 128/2008 foi rejeitado pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, sendo posteriormente arquivado.

2.4 PLS 534/2011

O Senador pelo Estado do Sergipe, Antonio Carlos Valadares (PSB) apresentou o projeto em epígrafe[10], em 31/08/2011. Muito similar ao projeto anterior apresentado pelo Senador Paulo Paim.

O projeto em comento se encontra desde o dia 06/05/2012 com a Comissão de Assuntos Sociais da respectiva casa senatorial.

3 Casos internacionais similares

Conforme se verificou, a tese contrária à instituição do IGF no Brasil afirma que muitos países abandonaram esse tipo de imposto. Também, que sua arrecadação seria pífia, além da dificuldade no controle e arrecadação.

Com base nessas afirmações, passa-se agora a examinar alguns exemplos internacionais de impostos incidentes sobre o conjunto patrimonial do sujeito passivo.

Nessa tarefa, devido a grande quantidade de países que aplicaram tributos sobre o conjunto de bens existentes, optou-se por investigar mais detidamente o francês *Impôt de solidarité sur les Grandes Fortunes*, por ter sido o primeiro caso internacional de aplicação deste tipo de imposto e sido, inclusive, contemporâneo e exemplo maior para a criação do IGF no Brasil.

---

[9] BRASIL. Senado Federal. Comissão de Assuntos Econômicos. **Parecer n. 102/2010 sobre o Projeto de Lei n. 128/2008**. Relator Senador Antonio Carlos Junior. Disponível em: < http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=84527> Acesso em: 24 ago. 2013.

[10] BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 534/2011** – Complementar. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=101942> Acesso em: 24 ago 2013.

Também, analisar-se-á o imposto francês até hoje em vigor, descendente direto do anterior mencionado: o *Impôt de Solitarité sur la Fortune*.

Também, verificar-se-á exemplos de países mais próximos do Brasil, os quais instituíram tributos assemelhados ao IGF. Esta segunda opção de pesquisa decorre da busca por exemplos que sejam similares às situações encontradas no país, tanto social quanto estruturalmente. Além disso, a conjuntura econômica na qual se encontra a América Latina é semelhante, o que facilita a aplicação destes exemplos escolhidos para a verificação de possíveis efeitos na instituição do IGF no quadro tributário brasileiro.

3.1 França

A iniciativa da criação de um tributo incidente sobre as fortunas nasceu no decorrer da Revolução Francesa, cuja inspiração foi originada das experiências da antiga Grécia e da República Fiorentina (séc. XV). Estes povos tentaram implementar um tributo incidente sobre o patrimônio, de forma progressiva. No ano de 1871, houve a instituição de um imposto extraordinário, cuja incidência dava-se sobre o patrimônio. Mais tarde, no ano de 1914, houve a apresentação de um projeto tributário denominado *Taxe Annuelle sur La Fortune*. Passada a Segunda Grande Guerra Mundial, que perdurou de 1939 a 1945, foi criado de forma extraordinária, um tributo chamado *Impôt de Solidarité Nationale*.[11]

Em 1978, iniciou um estudo encomendado pelo então primeiro-ministro, Raymond Barre, visando examinar os problemas que seriam causados se, por ventura, fosse instituído um imposto incidente sobre as grandes fortunas. A *Commission d'étude d'un prélèvement sur lês fortunes* composta por três estudiosos (Gabriel Ventejol, Robert Blot e Jacques Méraud), examinou todos os aspectos decorrentes desse tributo. O relatório de apresentação deste estudo foi categórico em desaconselhar a instituição do IGF. No entanto, contrariando esta prescrição e, objetivando atingir finalidades sociais, em 1981, foi instituído o *Impôt sur les Grandes Fortunes*.[12]

A França foi o primeiro país a instituir o IGF. Este tributo foi criado por iniciativa do ex-presidente François Mitterrand, inclusive fora sua promessa de campanha para presidente. Assim, com o início do seguinte exercício fiscal, em 1º de janeiro de 1982 começou a vigorar o *Impôt sur lês Grandes Fortunes* na França.[13]

---

[11] MOTA, Sergio Ricardo Ferreira. **Imposto sobre grandes fortunas no Brasil:** origens, especulações e arquétipo constitucional. São Paulo: MP, 2010, p. 76.
[12] CORSATTO, Olavo Nery. Imposto sobre grandes fortunas. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado Federal, Ano 37, n. 146, p. 93/108, abr./jun. 2000.
[13] MOTA, Sergio Ricardo Ferreira. **Imposto sobre grandes fortunas no Brasil:** origens, especulações e arquétipo constitucional. São Paulo: MP, 2010, p. 41/42.

Uma das primeiras justificativas dada pelo presidente francês para esta imposição sobre as grandes fortunas foi a assertiva de que ele seria "socialmente justo, economicamente razoável e tecnicamente simples, claro e preciso."[14]

Porém, esta não foi uma opinião unânime na época. Cid Heráclito Queiróz, ao pesquisar o tema, trouxe uma das opiniões dissonantes quanto à criação do imposto sobre as grandes fortunas:

> Todavia, Pierre Courtois, em primorosa obra de análise, demonstrou que o novo imposto francês, ao contrário: 1º) *não era socialmente justo*, porque incidiu sobre trezentos a quatrocentos mil contribuintes atingindo numerosos patrimônios que não podiam ser considerados como "grandes fortunas"; 2º) *não era economicamente razoável*, porque, em período de erosão monetária e recessão econômica, uma tributação conjugada da renda e da fortuna diminui sensivelmente a rentabilidade dos capitais investidos, tanto pelos empresários, como pelos particulares; 3º) *não era tecnicamente simples*, porque teve de ser regulado em um Decreto que ocupou duas páginas e meia do jornal oficial, complementado por uma Instrução Geral, com 35 páginas, uma instrução detalhada, com 150 páginas, um guia de avaliação de bens, com 200 páginas, e diversos outros atos, num total de cerca de 500 páginas. E para analisar esta legislação, Courtois publicou, em Paris, um livro com mais de 300 páginas (*L'Impôt sur les Grandes Fortunes*), em que adverte: "essa prolixidade administrativa é inevitável".[15]

Por conseguinte, Henry Tilbury, um dos únicos estudiosos que mais adentrou ao exame do tributo ora em comento, teceu importantes observações, as quais passa-se agora a reproduzi-las. Afirma ele que o IGF francês:

> [...] incide sobre o patrimônio mundial das pessoas físicas residentes no estrangeiro em relação aos bens deles situados na França. O imposto sobre grandes fortunas aplica-se apenas aos patrimônios superiores a três milhões de francos, ou eventualmente, cinco milhões de francos, conforme o patrimônio inclua ou não bens profissionais. Ou seja, há isenção para os bens profissionais em valor até dois milhões de francos. Portanto, se o valor desses bens ultrapassa dois milhões, o piso de três milhões passa para cinco milhões de francos. Os bens profissionais são definidos de forma minuciosa, em princípio abrangendo a ferramenta das profissões industriais, comerciais, agrícolas, artesanais e liberais. O fato gerador é a posse de bens no dia 1º de janeiro, sendo base de cálculo o valor venal real determinado pelo jogo livre de oferta e demanda. A legislação francesa também estabelece um conjunto de normas especiais sobre a avaliação. A apuração do imposto é baseada na declaração anual do contribuinte. Consideramos muito significativas as normas específicas

[14] TORRES, Ricardo Lobo. Imposto sobre grandes fortunas no direito comparado. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Org.). **Direito tributário e reforma do sistema**. São Paulo: RT, 2003, (Pesquisas tributárias: Nova série; n. 09), p. 99.
[15] QUEIROZ, Cid Heráclito de. Liberdade e patrimônio: O imposto sobre grandes fortunas. **Carta Mensal**. CNC: Rio de Janeiro, n. 467, fev./1994, p. 13/23.

> para controle das declarações e para evitar sonegação. Um decreto de 1981 ab-rogou o anonimato com transações em ouro, anonimato esse admitido antes daquele decreto. Além disso, a lei prevê regime especial para bens anônimos. Tais normas demonstram a consciência do legislador a respeito da possibilidade de omissão na declaração de várias espécies de bens.[16] [17]

O imposto Robin Hood, como vulgarmente chamado na época, foi extinto em 1986 pelo presidente eleito Jacques Chirac, inspirado no movimento neoliberal que vigorava e devido ao segundo choque econômico causado pela escassez do petróleo. Com a saída de Chirac e o retorno do socialista Mitterrand ao posto presidencial (agosto/1988), foi novamente instituído o imposto, porém, com sua nomenclatura modificada para *Impôt de Solitarité sur la Fortune*, se encontrando até hoje em vigor.[18]

Nesta nova instituição do tributo, efetivada no seu segundo mandato, Mitterrand manifestou que o ISF deveria ser reintroduzido no sistema tributário francês, com o fito de "manifestar a solidariedade dos ricos com os desprotegidos e de contribuir parcialmente para o financiamento do 'rendimento mínimo de inserção' (*revenu minimum d'insertion*)", benefício que seria futuramente criado para ser concedido aos franceses mais necessitados.[19]

Conforme dados disponibilizados no sítio eletrônico do governo francês[20], referente aos impostos deste país, os levantamentos obtidos especificamente ao imposto sobre fortunas são muito interessantes, conforme se observa na tabela a seguir:

[16] TILBURY *apud* CORSATTO, Olavo Nery. Imposto sobre grandes fortunas. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado Federal, Ano 37, n. 146, p. 93/108, abr./jun. 2000.

[17] O franco, ex-moeda francesa, foi substituído em 1999 pelo euro, devido à implantação do mercado comum europeu (MEE).

[18] AMADEI NETO, Alberto. Imposto sobre grandes fortunas *in* CATTANI, Antonio David; OLIVEIRA, Marcelo Ramos (orgs). **A sociedade justa e seus inimigos.** Porto Alegre: Tomo Editorial, 2012, p. 157.

[19] TORRES, Ricardo Lobo. Imposto sobre grandes fortunas no direito comparado. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Org.). Direito tributário e reforma do sistema. São Paulo: RT, 2003, (Pesquisas tributárias: Nova série; n. 09), p. 99.

[20] RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. Ministère du Budget, des Comptes publics et de la Réforme de l'État – DGFiP. **L'annuaire statistique 2010**, Tableau 223 - Évolution du produit de l'ISF et du nombre de foyers redevables de cet impôt de 1990 à 2010 (niveau national). Disponível em: < http://www2.impots.gouv.fr/documentation/statistiques/annuaire2010/pages_web/statistiques2010.htm >. Acesso em: 18 ago. 2013. (Tabela livremente traduzida).

EVOLUÇÃO DA ARRECADAÇÃO DO PRODUTO DO ISF E DO NÚMERO DE RESIDÊNCIAS SUJEITAS A ESTA EXAÇÃO DE 1990 À 2010 (NÍVEL NACIONAL)					
Tabela 223 (continuação)			(valores em milhões de euros)		
	2001	2002	2003	2004	2005
PAGAMENTOS RECEBIDOS DURANTE O ANO	**2.658**	**2.461**	**2.335**	**2.646**	**3.076**
NÚMERO DE DECLARAÇÕES RECEBIDAS	**268.448**	**281.434**	**299.656**	**335.525**	**394.518**
Fonte : Ministério do Orçamento, das Contas Públicas e da Reforma do Estado - DGFiP, recuperação de dados (valores) e base de dados (números) – REPÚBLICA FRANCESA					

EVOLUÇÃO DA ARRECADAÇÃO DO PRODUTO DO ISF E DO NÚMERO DE RESIDÊNCIAS SUJEITAS A ESTA EXAÇÃO DE 1990 À 2010 (NIVEL NACIONAL)					
Tabela 223 (continuação)			(valores em milhões de euros)		
	2006	2007	2008	2009	2010
PAGAMENTOS RECEBIDOS DURANTE O ANO	**3.681**	**4.418**	**4.196**	**3.590**	**4.464**
NÚMERO DE DECLARAÇÕES RECEBIDAS	**456.856**	**527.866**	**565.926**	**559.711**	**593.877**
Fonte : Ministério do Orçamento, das Contas Públicas e da Reforma do Estado - DGFiP, recuperação de dados (valores) e base de dados (números) – REPÚBLICA FRANCESA					

Tabela 1 - Evolução da Arrecadação do Imposto de Solidariedade sobre Fortunas – França - 1990 a 2010

Da leitura dos dados acima, extrai-se que a receita obtida com o imposto francês vem numa crescente arrecadatória. No ano 2001, havia 268.448 mil famílias contribuintes, cujo respectivo valor arrecadado totalizou dois bilhões, seiscentos e cinquenta e oito milhões de euros. No último ano da primeira década do séc. XXI, o número de famílias que contribuíram subiu para 593.877 mil famílias e a arrecadação, fechou em quatro bilhões, quatrocentos e sessenta e quatro milhões de euros. Ou seja, houve um aumento na arrecadação da ordem de 167,94% nestes dez anos examinados.

No seguinte gráfico[21], observa-se a importância do imposto na receita francesa, o qual no ano de 2010 representou 1,29% do total arrecadado ou como antes afirmado, quase quatro bilhões e meio de euros.

[21] RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. Ministère du Budget, des Comptes publics et de la Réforme de l'État – DGFiP. **L'annuaire statistique 2010**, Graphique 004 – Montant des principales impositions em 2010. Disponível em: < http://www2.impots.gouv.fr/documentation/statistiques/annuaire2010/graph004_2010.htm>. Acesso em: 18 ago. 2013. (Tabela livremente traduzida).

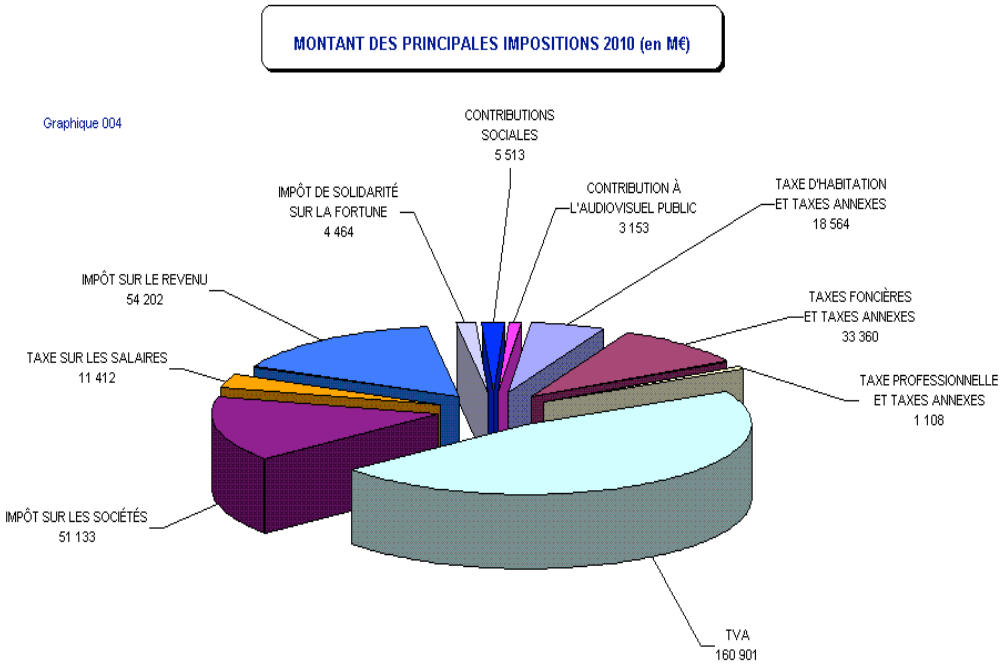

Gráfico 01 – Arrecadação dos Principais Tributos Franceses – 2010

O atual presidente francês, quando ainda em campanha (abril/2012), François Hollande - frente ao novo colapso financeiro ocorrido pelos títulos subprime americanos, cujos reflexos foram sentidos em todo o mundo, mas, principalmente, na Europa – afirmou que pretende (além das já existentes formas de tributar as fortunas com 6 (seis) diferentes alíquotas progressivas, de 0,55% a 1,8%) criar uma faixa de imposto de 45% incidente sobre as receitas superiores a cento e cinquenta mil euros anuais e outra incidência de 75% sobre as receitas anuais que superarem um milhão de euros.[22] Tal promessa de campanha causou inúmeras manifestações e atitudes dos franceses mais abonados, os quais afirmaram, inclusive, que sairiam do país caso fossem instituída a exação prometida em campanha pelo atual presidente francês.[23]

Convém observar, ainda, que o atual imposto sobre a fortuna, vigente na França, caracteriza-se por ser um tributo complementar, atuando de forma paralela ao imposto sobre a renda das pessoas físicas. Esta opção, adotada por muitos outros países, decorre da constatação de que a aferição da renda não é, por si só, suficiente para a aferição da capacidade contributiva. Ainda, a incidência sobre o patrimônio não é tida como fundamental no sistema arrecadatório mas, sim, um

[22] AMADEI NETO, Alberto. Imposto sobre grandes fortunas *in* CATTANI, Antonio David; OLIVEIRA, Marcelo Ramos (orgs). **A sociedade justa e seus inimigos.** Porto Alegre: Tomo Editorial, 2012, p. 158.

[23] Rússia "adota" ator francês Gérard Depardieu. **Carta Capital.** Disponível em: < http://www.cartacapital.com.br/internacional/russia-adota-ator-frances-gerard-depardieu/> Acesso em: 04 mai 2013.

meio de redistribuir a riqueza mais rapidamente, se comparado somente com a utilização de tributos exclusivamente.[24]

3.2 Argentina

Um dos primeiros antecedentes acerca deste tipo de tributação na Argentina foi um imposto chamado *Contribuición Directa*, instituído no ano de 1821. Posteriormente, seguindo na linha da tributação sobre a riqueza, foi criado o *Impuesto Substitutivo del Gravamen a la Transmissión Gratuita de Bienes* (1951).[25]

Em 1973, foi instituído um imposto incidente sobre os bens pessoais, mesmo ano em que o imposto sobre herança (acima mencionado) foi retirado do quadro tributário. Devido ao seu longo período de existência (mais de 40 anos), este tributo sofreu grandes alterações. Uma das principais se refere à mudança na base de cálculo: originalmente, incidia sobre a riqueza líquida – patrimônio descontado de todos os ônus e dívidas incidentes. A partir de 1991, passou a incidir sobre a riqueza bruta. A lei mais atual que regula este tributo é a *Ley 23.966/1991*, juntamente com suas posteriores alterações. As alíquotas incidentes são progressivas, de 0,75% a 1,25%. O valor limite livre da incidência deste imposto é de até 305 mil pesos argentinos (cerca de 72,5 mil dólares).[26]

O *Impuesto sobre los Bienes Personales* não incide sobre membros de missões diplomáticas e consulares; quotas de cooperativas; bens imateriais; ações de sociedades anônimas constituídas no país negociadas na bolsa até a soma de $100 mil dólares; depósitos realizados a prazo fixo seja em moeda argentina ou estrangeira; poupança e contas especiais de depósito realizadas em instituições financeiras. O fato gerador é a posse de bens na data de 31 de dezembro de cada ano, avaliados de acordo com as disposições legais e regulamentares, as quais objetivam aproximar a base de incidência o mais perto possível do verdadeiro valor de mercado dos bens. Como dito anteriormente, este imposto é incidente sobre a riqueza bruta, não permitindo descontos. Exceto quanto aos valores que são referentes à propriedade que serve de moradia para o contribuinte, inclusive valores referentes à construção e/ou reforma deste imóvel.[27]

---

[24] MOTA, Sergio Ricardo Ferreira. **Imposto sobre grandes fortunas no Brasil:** origens, especulações e arquétipo constitucional. São Paulo: MP, 2010, p. 43.
[25] MOTA, Sergio Ricardo Ferreira. **Imposto sobre grandes fortunas no Brasil:** origens, especulações e arquétipo constitucional. São Paulo: MP, 2010, p. 72.
[26] CARVALHO JÚNIOR, Pedro Humberto Bruno de. **As discussões sobre a regulamentação do Imposto Sobre Grandes Fortunas:** a situação no Brasil e a experiência internacional. Rio de Janeiro: IPEA, 2011, 50 p. (Nota Técnica), p. 20.
[27] VILLELA, Luiz; BARREIX, Alberto; TACCONE, Juan José (org.). **MERCOSUR:** Impacto fiscal de la integración económica. Buenos Aires: BID-INTAL/ITD, 2003, p.87.

Quanto à arrecadação, desde o início, o imposto sobre bens pessoais representava 4,5% em média das receitas totais arrecadadas (período 1977-1990). No entanto, desde 1993, a arrecadação estabilizou-se para 1 a 2% do total. Porém, mesmo após esta estabilidade, o crescimento medido em valores reais tem sido constante, juntamente com a arrecadação dos outros tributos. Em 1996, passava de 1 trilhão de pesos. Em 2010, atingiu a cifra de 5,1 trilhões de pesos. Ainda, mesmo após a ocorrência das crises econômicas argentinas, desde 2003, a arrecadação tem crescido a uma taxa média real de 12,2% ao ano e a proporção deste tributo frente a receita total arrecadada tem ficado na proporção de 1,1% a 1,5% desde 2004.[28]

Informações mais recentes obtidas junto ao sítio eletrônico da *Administración Federal de Ingresos Públicos* da República Argentina, demonstram que a arrecadação total de tributos neste país bateu recorde histórico: 679.799.281 milhões de pesos em 2012. Deste valor, 7.262.721 são devidos a arrecadação somente do imposto sobre bens pessoais. Além disso, comparando-se com o ano de 2011, as contribuições referentes a este imposto aumentaram 12,5% e seu valor de representação junto a soma total arrecadada representou 1,06%.[29]

3.3 Uruguai

O surgimento do imposto sobre o patrimônio no Uruguai deu-se através da *Ley n. 13.241/1964.* De caráter transitório (somente por um exercício), estabelecia alíquotas proporcionais de incidência, com uma forte personalização do sujeito passivo, incidindo somente sobre as pessoas físicas. A hipótese de incidência era a existência de patrimônio, analisado globalmente e existente no país. Por conseguinte, a *Ley n. 13.319* do mesmo ano, estendeu a vigência do imposto para três anos, mantendo-se toda a estrutura anterior. Em 1967, a Lei n. 13.637, tornou este tributo permanente, existindo até os dias atuais, ressalvadas algumas modificações.[30]

Desde a reforma realizada pela Lei n. 16.736/1996, o *Impuesto sobre el patrimonio neto*, praticamente não tem sofrido alterações. Segue sendo aplicado sobre o patrimônio líquido (ativo menos passivo), com alíquotas que serão a seguir detalhadas. Além disso, há a aplicação

[28] CARVALHO JÚNIOR, Pedro Humberto Bruno de. **As discussões sobre a regulamentação do Imposto Sobre Grandes Fortunas:** a situação no Brasil e a experiência internacional. Rio de Janeiro: IPEA, 2011, 50 p. (Nota Técnica), p. 20.

[29] REPUBLICA ARGENTINA. Administración Federal de Ingresos Públicos – ADIP. **Estadísticas**. Recadación – Serie Anual – Año 2012. Disponível em: < http://www.afip.gob.ar/institucional/estudios/> Acesso em: 25 mai. 2013.

[30] TRAIBEL, Jose Pedro Montero. El Impuesto al patrimonio em Uruguay. **Revista do Instituto Peruano de Derecho Tributario.** Lima: IPDT, Revista 17, p. 27/44, Nov. 1989. Disponível em: <http://www.ipdt.org/editor/docs/03_Rev17_JPMT.pdf> Acesso em: 08 ago. 2013.

deste tributo tanto sobre as pessoas físicas quanto às jurídicas constituídas no Uruguai, as quais também contribuem com o imposto sobre a renda.[31]

A *Dirección General Impositiva*, órgão do governo uruguaio responsável pela área tributária, afirma que muitas são as razões para a tributação do patrimônio. A primeira é administrativa: é uma ferramenta útil para controlar a arrecadação de outros impostos; com ele, há o desencorajamento da acumulação de riqueza, pois se ela não gerar renda para arcar com o tributo, estimula a sua circulação na economia, bem como o consumo de produtos perecíveis. No entanto, argumentam que existem algumas dificuldades: a valoração dos bens que compõe o patrimônio é dificultada quando eles não são muito comercializados; também, referente aos ativos intangíveis, à solvência dos créditos e sobre a certeza dos passivos. Ainda, os títulos ao portador, os quais não identificam o seu proprietário.[32]

A incidência deste imposto se dá sobre o conjunto de bens que formam o patrimônio líquido, desde que este seja avaliado acima de 2,21 milhões de pesos uruguaios (cerca de US$ 116 mil em set/2011), o qual é atingido, assim, por alíquotas progressivas que iniciam em 0,7% até 2,0%. Há ainda uma alíquota especial para não-residentes no país que é de 1,5%. Como o país autoriza o anonimato para as aplicações financeiras, é aplicada uma alíquota diferenciada de 3,5%, valor este que é captado compulsoriamente pelas instituições financeiras. Quanto a estas, a incidência sobre o patrimônio é diferenciada, gravada por uma taxa de 2,8%. São autorizadas deduções de doações realizadas para universidades, 50% do valor pago com o imposto de renda e 50% do valor das residências.[33]

Este tributo compôs de 4,1 a 6,5% das receitas uruguaias, referente ao período de 1996/2010. A tributação das pessoas jurídicas perfez 95% do total obtido em 2010. Quanto ao histórico arrecadatório, em 1996 foram arrecadados 3,7 bilhões de pesos uruguaios e em 2010, foram 9 bilhões. No entanto, neste mesmo período, o valor arrecadado oriundo de pessoas físicas, diminuiu de 624 milhões para 392 milhões de pesos uruguaios.[34]

---

[31] CANO, Hugo González. Informe sobre la situación actual de la tributación en los Países Miembros del Mercosur (Argentina, Brasil, Paraguay e Uruguay). **Revista Internacional de Direito Tributário.** Del Rey: Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 293/364, jul./dez. 2004.

[32] REPUBLICA URUGUAYA. Dirección General Impositiva. **Imposición al patrimonio en Uruguay.** Disponível em: <http://www.eurosocialfiscal.org/uploads/documentos/20071114_111126_Imposicion_al_patrimonio_en_Uruguay.pdf > Acesso em: 08 ago. 2013.

[33] CARVALHO JÚNIOR, Pedro Humberto Bruno de. **As discussões sobre a regulamentação do Imposto Sobre Grandes Fortunas:** a situação no Brasil e a experiência internacional. Rio de Janeiro: IPEA, 2011, 50 p. (Nota Técnica), p. 22.

CARVALHO JÚNIOR, Pedro Humberto Bruno de. **As discussões sobre a regulamentação do Imposto Sobre Grandes Fortunas:** a situação no Brasil e a experiência internacional. Rio de Janeiro: IPEA, 2011, 50 p. (Nota Técnica), p. 22.

4 Considerações finais

Pôde-se verificar, após o exame dos impostos estrangeiros acima, que a assertiva propalada pela corrente contrária à instituição do imposto sobre grandes fortunas no Brasil carece de fundamentação. Em todos os casos internacionais acima examinados, a arrecadação é satisfatória, justificando essa fonte de receita para o Estado. Também, destaca-se a sua atuação auxiliar, pois a declaração global de bens proporcionada pelo imposto amenizaria o risco de sonegação fiscal existente nos outros tributos. Outrossim, o potencial arrecadatório do imposto sobre grandes fortunas, caso implementado no Brasil, é gigantesco, frente à incontroversa desigualdade patrimonial existente no país. Assim, verifica-se que o imposto sobre grandes fortunas – tributo extremamente condizente com os primados da capacidade contributiva e da igualdade - possui diversos bem-sucedidos exemplos internacionais de aplicação, com resultados positivos inclusive, os quais amparam sua aplicação, demonstrando que as alegações contrárias a eles não passam de meras bravatas ideológicas.

Referências

AMADEI NETO, Alberto. Imposto sobre grandes fortunas *in* CATTANI, Antonio David; OLIVEIRA, Marcelo Ramos (orgs). **A sociedade justa e seus inimigos.** Porto Alegre: Tomo Editorial, 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar n. 277/2008**. Ficha de Tramitação. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=388149>. Acesso em: 10 ago. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar n. 277/2008.** Parecer do Relator da Comissão de Tributação e Finanças. Dep. João Dado. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=621557&filename=Tramitacao-PLP+277/2008>. Acesso em: 10 ago. 2013.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Assuntos Econômicos. **Parecer n. 102/2010 sobre o Projeto de Lei n. 128/2008**. Relator Senador Antonio Carlos Junior. Disponível em: < http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=84527>. Acesso em: 24 ago. 2013.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 128/2008** - Complementar. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=84527>. Acesso em: 24 ago. 2013.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 534/2011** – Complementar. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=101942>. Acesso em: 24 ago. 2013.

CANO, Hugo González. Informe sobre la situación actual de la tributación en los Países Miembros del Mercosur (Argentina, Brasil, Paraguay e Uruguay). **Revista Internacional de Direito Tributário.** Del Rey: Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 293/364, jul./dez. 2004.

CARVALHO JÚNIOR, Pedro Humberto Bruno de. **As discussões sobre a regulamentação do Imposto Sobre Grandes Fortunas:** a situação no Brasil e a experiência internacional. Rio de Janeiro: IPEA, 2011, 50 p. (Nota Técnica).

CORSATTO, Olavo Nery. Imposto sobre grandes fortunas. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado Federal, Ano 37, n. 146, p. 93/108, abr./jun. 2000.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imposto sobre grandes fortunas. **Carta Mensal**. CNC: Rio de Janeiro, n. 669, dez./2010, p. 71/75.

MORAES, Allan. O imposto sobre grandes fortunas no Brasil e o projeto de lei complementar 277/2008. **Revista do Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. São Paulo: RT, Ano 14, n. 51, jan.-mar./2011, p. 59/66.

MOTA, Sergio Ricardo Ferreira. **Imposto sobre grandes fortunas no Brasil:** origens, especulações e arquétipo constitucional. São Paulo: MP, 2010.

QUEIROZ, Cid Heráclito de. Liberdade e patrimônio: O imposto sobre grandes fortunas. **Carta Mensal**. CNC: Rio de Janeiro, n. 467, fev./1994, p. 13/23.

REPUBLICA ARGENTINA. Administración Federal de Ingresos Públicos – ADIP. **Estadísticas**. Recadación – Serie Anual – Año 2012. Disponível em: < http://www.afip.gob.ar/institucional/estudios/>. Acesso em: 25 ago. 2013.

REPUBLICA URUGUAYA. Dirección General Impositiva. **Imposición al patrimonio en Uruguay.** Disponível em: <http://www.eurosocialfiscal.org/uploads/documentos/20071114_111126_Imposicion_al_patrimonio_en_Uruguay.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2013.

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. Ministère du Budget, des Comptes publics et de la Réforme de l'État – DGFiP. **L'annuaire statistique 2010**, Tableau 223 - Évolution du produit de l'ISF et du nombre de foyers redevables de cet impôt de 1990 à 2010 (niveau national). Disponível em: < http://www2.impots.gouv.fr/documentation/statistiques/annuaire2010/pages_web/statistiques2010.htm >. Acesso em: 18 ago. 2013.

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. Ministère du Budget, des Comptes publics et de la Réforme de l'État – DGFiP. **L'annuaire statistique 2010**, Graphique 004 – Montant des principales impositions em 2010. Disponível em: < http://www2.impots.gouv.fr/documentation/statistiques/annuaire2010/graph004_2010.htm>. Acesso em: 18 ago. 2013.

Rússia "adota" ator francês Gérard Depardieu. **Carta Capital.** Disponível em: < http://www.cartacapital.com.br/internacional/russia-adota-ator-frances-gerard-depardieu/>. Acesso em: 04 ago. 13.

TILBURY *apud* CORSATTO, Olavo Nery. Imposto sobre grandes fortunas. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado Federal, Ano 37, n. 146, p. 93/108, abr./jun. 2000.

TORRES, Ricardo Lobo. Imposto sobre grandes fortunas no direito comparado. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Org.). **Direito tributário e reforma do sistema**. São Paulo: RT, 2003, (Pesquisas tributárias: Nova série; n. 09).

TRAIBEL, Jose Pedro Montero. El Impuesto al patrimonio em Uruguay. **Revista do Instituto Peruano de Derecho Tributario.** Lima: IPDT, Revista 17, p. 27/44, Nov. 1989. Disponível em: <http://www.ipdt.org/editor/docs/03_Rev17_JPMT.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2013.

VILLELA, Luiz; BARREIX, Alberto; TACCONE, Juan José (org.). **MERCOSUR:** Impacto fiscal de la integración económica. Buenos Aires: BID-INTAL/ITD, 2003.